



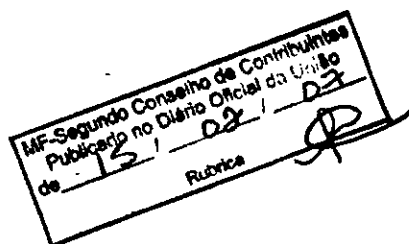
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000983/2001-36
Recurso nº : 129.424
Acórdão nº : 201-79.334

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2006
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. RETENÇÃO NA FONTE. LANÇAMENTO. EXCLUSÃO.

O valor retido pela fonte pagadora, de forma conjunta com os demais tributos calculados, somente é considerado pago pelo contribuinte, para todos os efeitos, na proporção das receitas que compõem o valor total da retenção.

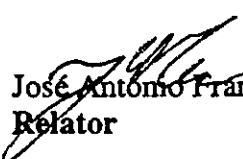
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


José Antônio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000983/2001-36
Recurso nº : 129.424
Acórdão nº : 201-79.334

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Sinape 91751

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ILCASA – INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 246 a 248), apresentado contra o Acórdão nº 10.926, de 2005 (fls. 235 a 242), da DRJ em Recife - PE, que considerou procedente em parte o lançamento de PIS, efetuado em 8 de outubro de 2001, relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1996, dezembro de 1998 e novembro de 1999, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/11/1999 a 30/11/1999

Ementa: PIS. RETENÇÃO NA FONTE. Deve ser diminuído do valor lançado resultante de procedimento fiscal a contribuição retida por órgão público, relativamente ao mês objeto de tributação, quando ficar provado na fase impugnatória a sua ocorrência.

PIS. PROVAS APRESENTADAS. Cabe diminuição da base tributada de valores relativos a retorno das remessas para vendas, comprovadamente escriturados nos livros fiscais da empresa, cujas cópias foram anexadas por ocasião do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente em Parte".

Segundo a fiscalização (fls. 4 e 5), foram apurados diferenças entre os valores recolhidos e os apurados a partir da escrituração da interessada, especialmente nº livro de apuração do ICMS e pelo levantamento das remessas para fora do estabelecimento.

No recurso, alegou a interessada que, relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1996, a divergência refere-se às alíquotas utilizadas pela empresa (0,65%) e pelo Fisco (0,75%).

Quanto ao período de novembro de 1999, apresentou demonstrativo de apuração, em que pretendeu demonstrar que a diferença de recolhimento encontrada, de R\$ 240,25, teria sido compensada com os valores retidos na fonte pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley.

O arrolamento de bens constou das fls. 289 e 290.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000983/2001-36
Recurso nº : 129.424
Acórdão nº : 201-79.334

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Siap: 91751	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No tocante ao mês de novembro de 1999, a Delegacia de Julgamento considerou comprovado o valor recolhido sob o código 6147, no total de R\$ 758,16, mas somente no percentual relativo ao PIS, que seria de 0,65%/5,85%, de acordo com o estabelecido nas IN SRF/SFC nº 28, de 1999, e IN/SRF/STN/SFC nº 4, de 1997.

A recorrente insiste na proporção dos valores conforme tabela de fl. 248, que não se demonstra coerente, uma vez que a alíquota do PIS era apenas de 0,65%.

Entretanto, não é possível adotar o entendimento da recorrente.

No caso, trata-se de retenção conjunta, regulada, quanto à sua repartição, por ato normativo.

Assim, a fonte pagadora efetua a retenção de um só valor, representativo do valor total a ser retido.

Não há possibilidade, a partir daí, a se dar destinação arbitrária aos valores retidos.

Por força da lei, a fonte deve efetuar os recolhimentos dos valores retidos de um contribuinte em conjunto com as demais retenções, mas obedecendo as repartições de receita especificadas. Se agir de modo diverso, terá de corrigir os erros.

Isso porque, também por força de lei, a retenção do tributo implica considerá-lo, para efeito das obrigações devidas pelo contribuinte, como efetivamente pago, mas também de acordo com a repartição de receitas.

Dessa forma, improcedem as alegações da recorrente.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO